

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.480/004.084/90-33

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.052

RECURSO 71.320 - IRF - ANOS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.

RECORRIDA - DRF EM RECIFE - PE

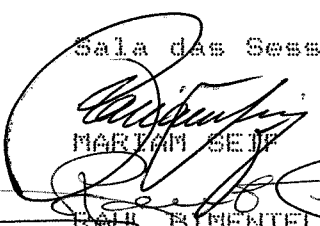
AND

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeito à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

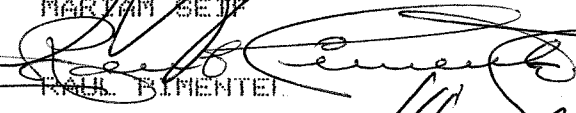
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

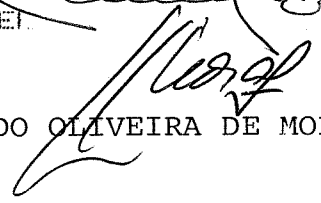
- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 ABR 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10480/004.084/90-33

RECURSO Nº 71.320

ACÓRDÃO Nº 101-85.052

RECORRENTE : KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA

R E L A T Ó R I O

KOBLITZ MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA.. com sede em Recife - PE, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no art. 89 do Dec.lei nº 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 06/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 37 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 45/57 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10480/004.084/90-33

ACÓRDÃO Nº 101-85.052

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 102.455, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/004.080/90-82, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.908, de 24.03.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculada sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 28 de abril de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

